

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.000319/89-34  
SESSÃO DE : 23 de abril de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.108  
RECURSO Nº : 111.800  
RECORRENTE : TAKASAGO SUL AMERICANA LTDA  
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

Classificação Tarifária - Identificação da Mercadoria - Laudos técnicos conflitantes de um mesmo laboratório de análises não podem servir de base para a identificação da mercadoria. Na impossibilidade de emissão de outro laudo por inexistência de amostras do produto importado, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Sérgio de Castro Neves, votou pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS  
RELATOR

05 SET 1996

  
Luiz Fernando Oliveira de Mello

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 111.800  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.108  
RECORRENTE : TAKASAGO SUL AMERICANA LTDA  
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

## RELATÓRIO

Foi a recorrente autuada em ato de revisão aduaneira porque teria classificado incorretamente a mercadoria importada, de nome comercial "SANTALEX TNK", na posição 29.13.36.99, enquanto a posição correta seria, segundo o fisco, a 33.04.99.00, por se tratar de uma mistura de substâncias odoríferas (isômeros do isocanfliclohexanol e miristato de isopropilila), segundo laudo número 4409, do LABANA, às fls. 16.

Em sua impugnação tempestiva, a empresa, em resumo, demonstra que vinha classificando a mercadoria na posição 29.13.36.99, exatamente em consequência de laudo técnico número 2311, do próprio LABANA, que junta aos autos às fls. 37, e que identifica o "SANTALEX TNK", "in verbis":

"1- O produto analisado é a Santalex TNK (hidroxi-trimetil-triclotridecanona, isobordil ciclo-hexanol, como uma pureza de 92,05% contendo 7,95% de impurezas decorrentes do processo de fabricação. Trata-se de um produto orgânico de constituição química definida e isolado, composto por uma mistura de isômeros de isobornil ciclo hexanol, sendo assim um álcool cíclico

2 - Não se trata de uma mistura de substâncias odoríferas naturais ou artificiais" (Grifei).

Julgada procedente a ação fiscal por força das informações técnicas de fls. 42 a 48, onde o LABANA tenta explicar a divergência diametralmente oposta entre os laudos técnicos emitidos para um mesmo produto como consequência "de novos métodos analíticos utilizados para isolamento e caracterização dos componentes da mistura" (SIC), o processo veio a este Conselho, por força de recurso voluntário interposto pela interessada. O julgamento foi convertido em diligência ao INT, que foi cumprida porque a empresa não se comprometeu formalmente a arcar com as despesas decorrentes do novo laudo. Novamente os autos retornaram a este Conselho que, pela segunda vez, determinou a realização da diligência sob as expensas da própria Receita Federal. De volta à repartição de origem, retorna agora o processo para apreciação deste colegiado, sem que tenha sido produzido o laudo técnico, desta vez por falta de amostras do produto.

É o relatório.

RECURSO Nº : 111.800  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.108

VOTO

Esta questão, entendo, não pode mais ser protelada. Não existe qualquer possibilidade material da emissão de outro laudo técnico. Por outro lado, o erro do contribuinte, se realmente ocorreu, foi induzido por laudo do próprio LABANA, tendo o produto sido reiteradamente importado com a classificação que lhe vinha dando o importador. Repentinamente ocorreu, por força de um laudo técnico totalmente oposto aos anteriores, total reviravolta na prática reiteradamente observada, passando o fisco a exigir nova classificação tarifária.

Registre-se também, por oportuno, que os pareceres técnicos onde o LABANA procura explicar sua radical mudança de opinião e que esteiam a decisão de primeira instância, foram enxertados nos autos após a impugnação do contribuinte sem que disso lhe fosse dado conhecimento, o que, certamente, configura cerceamento ao direito de defesa.

Embora os laudos do LABANA devam ser adotados no aspecto técnico de identificação da mercadoria, na forma do artigo 30 do Decreto 70.235/72, não se pode aceitá-los quando absolutamente conflitantes e, portanto, improcedentes. Assim, tendo ainda presente que, em caso de dúvida quanto à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, a lei tributária que define infrações deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado (art. 122 do CTN) dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR